



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 / 2019

Às Comissões, em 17/09/2019

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.086, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1971 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PARA INSTITUIR O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>24</u> / <u>09</u> / <u>2019</u>	em <u>01</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 / 2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.086, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1971 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PARA INSTITUIR O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Contribuintes do Município, órgão administrativo colegiado paritário, para julgar em segunda e última instância, recursos interpostos contra decisões de primeira instância sobre matéria tributária e penalidades aplicadas pelo Município, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, buscando justiça fiscal.

Art. 2º O Conselho de Contribuintes de Pouso Alegre compõe-se de oito membros efetivos e igual número de suplentes, sendo quatro representantes do Poder Executivo Municipal e quatro representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, observada a representação paritária.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados pela Associação do Comércio e Indústria de Pouso Alegre- ACIPA; Sindicato dos Contabilistas de Pouso Alegre e Região, 24ª Subseção da Ordem dos Advogados Brasil, Seção Minas Gerais; Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil do Sul de Minas – SINDUSCON-SUL.

Art. 3º O Conselho de Contribuintes do Município reger-se-á por Regimento Interno, aprovado por meio de Decreto Municipal, que definirá regras de constituição, composição, direção competência, funcionamento e demais disposições.

Art. 4º A Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s.

Art. 132. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município, interposto no prazo de 20 (vinte) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 138. As decisões do Conselho de Contribuintes do Município constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal e penalidades aplicadas.”

Art. 5º Revogam-se os artigos 134, 135, 136, 137 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 138 da Lei Municipal 1.086 de 09 de novembro de 1971, que institui o Código Tributário Municipal.

Art. 6º O capítulo IV – Dos recursos, do Título II – Do Processo Fiscal, da Parte Geral da Lei Municipal 1.086, de 09 de novembro de 1971 – que institui o Código Tributário Municipal, deixa de conter a subdivisão em Seções.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de outubro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), para instituir o Conselho de Contribuintes do Município.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Contribuintes do Município, órgão administrativo colegiado paritário, para julgar em segunda e última instância, recursos interpostos contra decisões de primeira instância sobre matéria tributária e penalidades aplicadas pelo Município, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, buscando justiça fiscal.

Art. 2º. O Conselho de Contribuintes de Pouso Alegre compõe-se de oito membros efetivos e igual número de suplentes, sendo quatro representantes do Poder Executivo Municipal e quatro representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, observada a representação paritária.

Parágrafo Único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados pela Associação do Comércio e Indústria de Pouso Alegre- ACIPA; Sindicato dos Contabilistas de Pouso Alegre e Região, 24ª Subseção da Ordem dos Advogados Brasil, Seção Minas Gerais; Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil do Sul de Minas – SINDUSCON-SUL.

Art. 3º. O Conselho de Contribuintes do Município reger-se-á por Regimento Interno, aprovado por meio de Decreto Municipal, que definirá regras de constituição, composição, direção competência, funcionamento e demais disposições.

Art. 4º. A Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

Art. 132. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município, interposto no prazo de 20 (vinte) dias.

9



Art. 138. As decisões do Conselho de Contribuintes do Município constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal e penalidades aplicadas.”

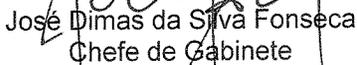
Art. 5º. Revogam-se os artigos 134, 135, 136, 137 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 138 da Lei Municipal 1.086 de 09 de novembro de 1971, que institui o Código Tributário Municipal.

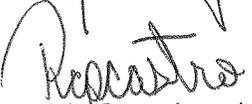
Art. 6º. O capítulo IV – Dos recursos, do Título II – Do Processo Fiscal, da Parte Geral da Lei Municipal 1.086, de 09 de novembro de 1971 – que institui o Código Tributário Municipal, deixa de conter a subdivisão em Seções.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 16 de setembro de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária Municipal de Administração e Finanças Interina



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, Altera a Lei Municipal nº 1086, de 09 de novembro de 1971(Código Tributário Municipal), para instituir o Conselho de Contribuintes do Município.

Esta propositura busca democratizar as relações com a sociedade, trazendo os contribuintes a participar do processo decisório, garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, buscando justiça fiscal.

O Conselho de Contribuintes aqui proposto será a última instância administrativa, em temas de natureza tributária e fiscal, bem como no julgamento referente à aplicação de penalidades pelas Secretarias e Superintendências Municipais.

A composição paritária com 4 representantes do Poder Executivo Municipal e quatro representantes da sociedade trarão equilíbrio nas decisões.

A revogação de artigos que impunham ao contribuinte a obrigatoriedade de depósito prévio como condição para a interposição de recurso busca garantir a ampla defesa.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 16 de setembro de 2019.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais



Pouso Alegre, 19 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei Complementar nº 07/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Altera a Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), para instituir o Conselho de Contribuintes do Município.”*

O Projeto de lei em análise trata, segundo seu artigo primeiro (1º), leciona sobre a instituição do Conselho de Contribuintes do Município, órgão administrativo colegiado paritário, para julgar em segunda e última instância, recursos interpostos contra decisões de primeira instância sobre matéria tributária e penalidades aplicadas pelo Município, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, buscando justiça fiscal.

O artigo segundo (2º) estabelece que o Conselho de Contribuintes de Pouso Alegre compõe-se de oito membros efetivos e igual número de suplentes, sendo quatro representantes do Poder Executivo Municipal e quatro representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, observada a representação paritária. Assim como o parágrafo único, dispõe que os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados pela Associação do Comércio e Indústria de Pouso Alegre- ACIPA; Sindicato dos Contabilistas de Pouso Alegre e Região, 24ª Subseção da Ordem dos Advogados Brasil, Seção Minas Gerais; Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil do Sul de Minas — SINDUSCON-SUL.



O artigo terceiro (3º) determina que o Conselho de Contribuintes do Município reger-se à por Regimento Interno, aprovado por meio de Decreto Municipal, que definirá regras de constituição, composição, direção competência, funcionamento e demais disposições.

O artigo quarto (4º) aduz que a Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município — UFM's.

Art. 132. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município, interposto no prazo de 20 (vinte) dias

Art. 138. As decisões do Conselho de Contribuintes do Município constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal e penalidades aplicadas.”

O artigo quinto (5º) revoga os artigos 134, 135, 136, 137, bem como, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 138 da Lei Municipal 1.086 de 09 de novembro de 1971, que institui o Código Tributário Municipal.

O artigo sexto (6º) estabelece que o capítulo IV — Dos recursos, do Título II — Do Processo Fiscal, da Parte Geral da Lei Municipal 1.086, de 09 de novembro de 1971; que institui o Código Tributário Municipal, deixa de conter a subdivisão em Seções. Enquanto o artigo sétimo (7º), revoga as disposições em contrário, e afirma que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA



Constata-se, outrossim, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

No caso em espécie, por se tratar de questões tributárias, a iniciativa legislativa da matéria está afeta ao Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa

exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei)

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta** dos vereadores, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.





CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei Complementar 07/2019**, para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.086 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1971 (CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) PARA INSTITUIR O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei Complementar nº07 de 16 de setembro de 2019 que altera a Lei Municipal nº 1.086 de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal) para instituir o Conselho de Contribuintes do Município.

Identificamos também que fica instituído o Conselho de Contribuintes do Município, órgão administrativo colegiado paritário, para julgar em segunda e última instância, recursos interpostos contra decisões de primeira instância sobre matéria tributária e penalidades aplicadas pelo Município, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, buscando justiça fiscal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo

13:54 23/09/2019 106764 CÂMARA MUNICIPAL POUZO ALEGRE - MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Arlindo da Mota Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2019 QUE “Altera a Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), para instituir o Conselho de Contribuintes do Município.” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

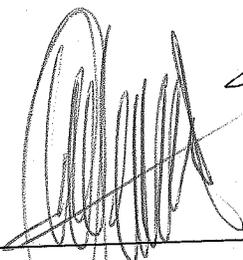
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 17 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A relatoria constatou que o projeto de lei em análise trata da criação do Conselho de Contribuintes do Município, órgão administrativo colegiado paritário, para analisar e julgar em segunda e última instância, recursos interpostos contra decisões de primeira instância sobre matéria tributária e penalidades aplicadas pelo Município, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, buscando justiça fiscal.

Considerando a importância de dar transparência e justiça aos processos tributários do município, a comissão entende pela tramitação favorável do projeto em tela.

CONCLUSÃO:

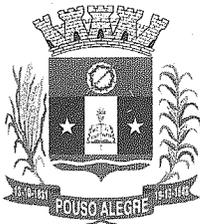
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 7/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator

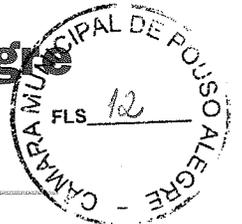

Vereador Dito Barbosa
Secretário

17-57224-8/2019-0106769 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 149 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2019 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.086, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1971 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PARA INSTITUIR O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei Complementar nº 7/2019, altera a Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), para instituir o Conselho de Contribuintes do Município, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei Complementar.

O Projeto em estudo tem como objetivo democratizar as relações com a sociedade, fazendo com que os contribuintes participem do processo decisório, garantindo, assim, a imparcialidade, a celeridade e a eficiência no julgamento.

O Conselho de Contribuintes será a última instância administrativa em assuntos de natureza tributária e fiscal e no julgamento das aplicações das penalidades das Secretarias e Superintendências Municipais. E mais, como garantia da ampla defesa, os artigos que obrigavam o contribuinte a realizar o depósito prévio como condição para a interposição do recurso, foram revogados.

Analisando o Projeto, no que tange à competência, observou-se a previsão do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. E mais, como a Propositura trata de assuntos tributários, a iniciativa é do Poder Executivo.

18:34 24/09/2019 106773 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Complementar nº 7/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário